



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005361-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TOP TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.587/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005361-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: TOP TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal contra Top Trade Comercio Exterior Ltda., visando a cobrança de crédito referente ao não pagamento de ICMS. A empresa executada, por sua vez, propôs ação anulatória de débito fiscal, pleiteando a redução do débito e o cancelamento de multas. A ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, levando à interposição de recurso de apelação pela executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pendência de julgamento de recurso de apelação em ação anulatória justifica a suspensão da execução fiscal correspondente.

III. Razões de Decidir

3. A pendência de ação anulatória não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme precedentes do STJ.

4. Somente o depósito do valor incontroverso suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN e a Súmula nº 112 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pendência de ação anulatória não suspende a execução fiscal. 2. Somente o depósito do valor incontroverso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 151, II e V.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 289.420/PR, Rel. Min. José Delgado; RMS 97/MG, Rel. Min. Athos Carneiro.

TJSP, Agravo de instrumento nº 2006644-61.2019.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins.

TJSP, Agravo de instrumento nº 2299513-25.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Feitosa.

TJSP, Agravo de instrumento nº 2052400-25.2021.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Maria Olívia Alves.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação anulatória de débito fiscal, inconformada a autora/agravante com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de suspensão do andamento da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em resumo, que pendente de julgamento o recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória nº 1027420-91.2021.8.26.0562, o andamento da execução fiscal correspondente deve permanecer suspenso até o seu julgamento definitivo, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao devido processo legal (fls. 1-9).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido no recurso (fls. 27-28), a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 35-39.

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece acolhimento.

No caso em comento, observa-se que a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Top Trade Comercio Exterior Ltda., objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 245.738,75 (processo nº 1501686-47.2022.8.26.0562), referente ao AIIM nº 4.138.988-8, lavrado em desfavor da ora agravante, em virtude do não pagamento de ICMS.

Intimada, a empresa executada houve por bem ajuizar ação anulatória de débito fiscal (processo nº 1027420-91.2021.8.26.0562), pleiteando a “*redução das multas aplicadas nos itens 1 e 2 para o patamar de 1%, e o cancelamento da multa aplicada no item 3, todos do AIIM 4.138.988-8*” (fls. 1-13 daqueles autos).

A citada ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para “*determinar que a ré limite os índices de juros e correção monetária àqueles aplicados pela União*” (fls. 197-203 daqueles autos), o que deu ensejo à interposição de recurso de apelação pela empresa executada (fls. 208-219



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

daqueles autos).

Estabelecidos tais fatos, imperioso observar que a pendência de ação anulatória, em regra, não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (*cf. REsp 289.420/PR, Rel. Min. José Delgado: RMS 97/MG, Rel. Min. Athos Carneiro*) e, por conseguinte, a suspensão da execução fiscal.

Outrossim, em que pesem os argumentos elencados pela recorrente a respeito da existência de prejudicialidade externa, no sentido de que a decisão prolatada na ação anulatória vinculará a ação executiva, tem-se que somente o depósito do valor incontroverso tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e do entendimento consolidado na Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de se aplicar, pois, o disposto no inciso V, do artigo 151 supracitado.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte de Justiça, em casos similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pretensão à suspensão da execução fiscal até o desfecho da ação anulatória. Impossibilidade. Inexistência de garantia na ação de conhecimento. Reunião das ações inviabilizada pela evidente distinção de objetos e por implicar em inadmissível alteração de competência absoluta. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento” (Agravo de instrumento nº 2006644-61.2019.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins).

“EXECUÇÃO FISCAL – AÇÃO ANULATÓRIA TRAMITANDO CONCOMITANTEMENTE – SUSPENSÃO DA PRIMEIRA DEMANDA – INADMISSIBILIDADE – JUÍZO NÃO GARANTIDO – SUSPENSÃO INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO” (Agravo de instrumento nº 2299513-25.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Feitosa).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Pedido de suspensão da execução – Existência de ação anulatória - Indeferimento – Pretensão de reforma – Impossibilidade - Aplicação do § 1º, do art. 784 do CPC – Inocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN - Juízo não garantido - Precedente – Não provimento do recurso” (Agravado de instrumento nº 2052400-25.2021.8.26.0000, Relª Desª Maria Olívia Alves).

No caso dos autos, uma vez que o débito exequendo não se encontra suspenso, possível o normal prosseguimento do feito executivo, de modo que a r. decisão agravada deve ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator